



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.596, DE 2003

(Do Sr. Gastão Vieira)

Torna indispensável autorização judicial para a criança ou adolescente viajarem para fora da Comarca onde residem, nos casos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 2808/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna indispensável autorização judicial para a criança ou adolescente viajarem para fora da Comarca onde residem.

Art. 2º O art. 83 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Da Autorização para Viajar

*Art. 83. Nenhuma criança **ou adolescente** poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.*

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança, ou adolescente, estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A migração de adolescentes é, hoje, amplamente facilitada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que ampara, por via oblíqua a sua exploração sexual.

De acordo com pesquisa divulgada pela Agência Nacional dos Direitos da Infância - ANDI, 81,91% das denúncias de exploração sexual se referem às vítimas em idade entre 12 e 18 anos; 11,93% entre 8 e 12 anos e 0,71% são relativas às vítimas com menos de 8 anos de idade. Conclui-se, com base nos dados antes apresentados, que o principal alvo dos aliciadores são os adolescentes, ou seja, pessoas na faixa etária entre 12 e 18 anos.

É do conhecimento das entidades que combatem a prostituição infanto-juvenil que os rufiões viajam com as garotas para realizarem programas em outras comarcas, onde são levadas para boates e casas de prostituição, onde efetivam o comércio carnal. Ora, como o ECA não impõe qualquer responsabilidade às empresas de transportes, dificilmente se coibirá a remessa dos adolescentes para outros municípios e estados, já que não se faz necessária a autorização judicial ou acompanhamento dos pais ou responsáveis, nos termos adotados para as crianças.

Percebe-se que a exploração sexual comercial, efetivamente é direcionada às pessoas adolescentes. Estas, quando já inseridas no comércio carnal, naturalmente migram de um município para outro, de um estado para outro, através dos rufiões, a fim de buscar melhores valores na negociação de sua sexualidade. Esta migração, infelizmente encontra guarida no art.83 do ECA, o qual dispõe o seguinte:

"Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsáveis sem expressa autorização judicial."

Assim sendo, bastou ser adolescente, ainda que com treze anos de idade, para ter a liberdade de viajar, independente da aquiescência dos pais, para qualquer lugar do território nacional, sem qualquer fiscalização das autoridades.

A previsão legal contida no art.83 do diploma legal em tese facilita o transporte de oitenta por cento das vítimas dos rufiões, haja vista que só abrange a infância que, segundo estatística acima citada, configura apenas vinte por cento do alvo preferido destes profissionais.

Para coibir esta prática, o ECA deveria estender, aos adolescentes, as mesmas cautelas adotada para as crianças, ou seja, o adolescente só poderia viajar autorizado pelos pais ou responsáveis ou deles acompanhados,

impedindo, ou no mínimo dificultando a remessa de muitos adolescentes para outros municípios e estados, impedindo que os mesmos se deparem com situações ainda mais degradantes daquelas em que vivem em seu local de origem.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a proposta.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 200 .

Deputado Gastão Vieira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

.....
.....

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....
.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....
.....

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o 3º (terceiro) grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
